

REVISTA FACINE 360

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA

THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF PUBLIC ADMINISTRATION AND THE EXERCISE OF THE OFFICE OF JUSTICE OFFICER

Flávia Aguiar Cabral Furtado Pinto ^[1]

Carlos Eduardo Furtado Pinto ^[2]

Recebido em: 15/09/2020 | Aprovado em: 30/09/2020 | Revisado em: 27/10/2020

Resumo

O Oficial de Justiça, como longa manus do juiz, exerce função de grande relevância na estrutura do Poder Judiciário. A natureza de suas atribuições se configura em um constante confronto entre o interesse público e o interesse dos particulares, principalmente em razão do exercício do poder de polícia desses agentes públicos. Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral analisar as possibilidades e os limites que os princípios da Administração Pública impõem ao exercício da função dos oficiais de justiça. A metodologia utilizada foi qualitativa e bibliográfica, por meio de livros, artigos científicos e legislação específica que tratavam do assunto. Observou-se que os princípios constitucionais da administração pública: legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade e eficiência, devem pautar as ações do Oficial de Justiça e podem trazer possibilidades ou limites à sua atuação. Ademais, os novos paradigmas interpretativos que orientam os princípios constitucionais da Administração Pública possibilitam ao Estado a determinação de condutas específicas aos Oficiais de Justiça com o intuito de concretizar efetivamente as finalidades públicas.

Palavras-chave: Princípios constitucionais. Administração pública. Oficial de justiça.

Abstract

The Bailiff, as the judge's longa manus, practice an important occupation in the structure of the Judiciary. Their attributions are in constant confrontation between public and individual interest, mainly because of the use of police power by public officials. Because of that, the research aimed to analyze possibilities and limits that Public Administration's principles impose to bailiff's functions. The methodology used was qualitative and bibliographical, through books, scientific papers and specific legislation about the subject. As the main results, was observed that the constitutional principles of public administration: legality, morality, impartiality, publicity and efficiency, should guide the actions of the bailiff and may bring possibilities or limits to their performance. In addition the new interpretative paradigms that guide the constitutional principles of the Public Administration make it possible for the State to determine specific conducts to bailiffs in order to effectively realize the public purposes.

Keywords: Educational contemporaneity. Active Methodology. Teaching Tactics. Hybrid Teaching.

^[1] Oficial de Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Professora de Legislação Trabalhista e Previdenciária da FACINE, Doutoranda em Educação (UECE), Mestre em Direito Constitucional (UNIFOR), Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário (PUC-MINAS) e em Direito e Processo do Trabalho (UNIDERP). E-mail: flavia.aguiar.cabral@gmail.com.

^[2] Oficial de Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª, Mestre em Direito Constitucional (UNIFOR), Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (UNIASSELVI).

1 INTRODUÇÃO

A função de Oficial de Justiça, embora de grande relevância para o funcionamento do Poder Judiciário, uma vez que, sem ele não haveria efetiva concretização do direito das partes, ainda não merece a devida atenção dos pesquisadores da área jurídica. Como longa manus que são dos juízes, no entanto, esses agentes públicos praticam atos de grande responsabilidade e que impactam diretamente na vida dos particulares.

A própria natureza das atribuições dos oficiais de justiça, que envolvem principalmente o exercício do poder de polícia voltado à garantia de direitos individuais e coletivos, esbarra no constante confronto entre o interesse público e o interesse dos particulares, razão pela qual é relevante analisar de que forma os princípios constitucionais que regem a administração pública se aplicam a esses servidores públicos quando no exercício de suas funções.

Nessa perspectiva, a pesquisa tem como objetivo geral analisar as possibilidades e os limites que os princípios da Administração Pública impõem ao exercício da função dos oficiais de justiça. A metodologia empregada classifica-se como qualitativa, bibliográfica e exploratória. Foram pesquisados livros, artigos científicos e a legislação que trata especificamente sobre as atribuições dos Oficiais de Justiça e sobre os Princípios Constitucionais da Administração Pública.

A pesquisa divide-se em três seções. A primeira seção trata dos princípios constitucionais da Administração Pública com base em novos paradigmas interpretativos, que fogem à caracterização de princípios apenas como valores a serem perseguidos pela Administração Pública. A segunda seção destaca as principais características e funções inerentes ao cargo de Oficial de Justiça. A última seção, por sua vez, analisa a aplicação dos princípios constitucionais da Administração Pública à atuação do Oficial de Justiça.

Trata-se de temática relevante, como forma de contribuir para o debate acerca dos limites e possibilidades da atuação do Oficial de Justiça, na perspectiva de ponderação entre os princípios constitucionais da Administração Pública.

2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ANTIGOS CONCEITOS, NOVAS PERSPECTIVAS

A Constituição Federal de 1988, com o intuito de superar os descompassos do regime militar e de implantar um novo modelo de sociedade, mais humanista e comprometida com a implantação do Estado Democrático de Direito, adotou uma postura reformista, contemplando princípios e garantias

afinadas ao Welfare State (Estado do bem-estar social), o que veio ao encontro das mudanças paradigmáticas que emergiram no ocidente pós-guerra fria (CORDEIRO NETO; MENDONÇA, 2015).

Nesse contexto, o artigo 37, caput da Carta Magna dispõe que são princípios constitucionais da Administração Pública que deverão ser obedecidos por qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

O princípio da legalidade encontra-se basicamente previsto no artigo 5º, inciso II da nossa Constituição Federal de 1988 que dispõe que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (BRASIL, 2020).

Desse princípio, conforme destaca Marrara (2013), decorre a regra da reserva legal, que pode ser considerada em sentido amplo e em sentido estrito. Conforme a reserva legal em sentido amplo, o poder público não pode atuar sem uma norma legal que o autorize. No entanto, essa norma não precisa estar expressa. Além disso, estão englobadas a Constituição, as leis e os atos da administração, ou seja, o Estado deve agir de acordo com o Direito (relação de juridicidade necessária) e com a Constituição (relação de constitucionalidade necessária).

A legalidade administrativa, portanto, salvo em casos específicos em que é necessária a aplicação de regra explícita no direito positivo, significa agir conforme a Constituição, o Direito, as regras e os princípios, ainda que não expressos. No mesmo sentido, Cordeiro Neto e Mendonça (2015, p. 19) defendem que, na atualidade, há uma crise da legalidade administrativa, uma vez que os antigos paradigmas que consistiam nos pilares da Administração Pública, quais sejam: “[...] o princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses privados, o princípio da legitimidade administrativa como vinculação positiva da lei, a intangibilidade do mérito administrativo e a ideia de um Poder Executivo Unitário” estão cedendo espaço a novos paradigmas, mais compatíveis com o Estado Democrático de Direito, tais como:

[...] a definição de interesse público constitucionalmente consagrado, em substituição à supremacia do interesse público sobre os interesses privados; a discricionariedade restringida pela Constituição e pela lei, em vez da intangibilidade do

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA

Flávia Aguiar Cabral Furtado Pinto e Carlos Eduardo Furtado Pinto

método; e a noção de Poder Executivo Unitário que dá lugar a autoridade administrativa independente, como exemplo a criação de agências reguladoras autônomas (CORDEIRO NETO, MENDONÇA, 2015, p. 19).

Por outro lado, há casos específicos em que os atos administrativos se enquadram à reserva legal em sentido estrito. São atos que implicam em uma restrição da esfera do administrado, tais como as atividades que decorrem do poder de polícia e as que restringem a liberdade e a propriedade. Nesses casos, a lei deve prever expressamente os limites e possibilidades de atuação do agente público (MARRARA, 2013, p. 26).

Também sofreram reconfigurações interpretativas, conforme destaca Ávila (2005), os princípios constitucionais da moralidade e eficiência administrativas, uma vez que não devem ser encarados como meros valores que orientam a atuação da Administração Pública, mas que também instituem o dever do Estado de adotar comportamentos que levem à concretização dos fins pretendidos.

Não basta, portanto, afirmar que o princípio da moralidade administrativa significa que a administração pública deve agir de forma correta e respeitável. É necessário que sejam especificadas as condutas necessárias a atingir esse fim. Nessa perspectiva, Ávila (2005, p. 6) destaca alguns padrões de conduta estabelecidos pela Constituição Federal de 1988:

Primeiro, estabelecendo valores fundamentais como: "dignidade, trabalho, livre iniciativa (art. 1º), justiça (art. 3º), igualdade (art. 5º, caput), liberdade, propriedade e segurança (art. 5º, caput), estabilidade das relações (art. 5º, caput e XXXVI) [...] Segundo, instituindo um modelo objetivo e impessoal de atuação administrativa, baseado nos princípios do Estado de Direito (art. 1º), da separação dos poderes (art. 2º), da legalidade (art. 5º e 37) [...] Terceiro, criando procedimentos de defesa dos direitos dos cidadãos [...], Quarto, criando requisitos para o ingresso na função pública [...], Quinto, instituindo variados mecanismos de controle da atividade administrativa [...]

O princípio da eficiência está relacionado com o modo como a Administração Pública deve agir para atingir os fins almejados. Conforme destaca Ávila (2005, p. 22), a Administração Pública não é obrigada a escolher o meio "mais intenso", "melhor" e "mais seguro" para atingir o fim pretendido. Por outro lado, também não pode escolher o meio "menos intenso", "pior" e "menos seguro", uma vez que estaria violando o dever de agir com eficiência, já que não basta a mera adequação, mas a satisfação dos fins atribuídos à Administração Pública.

O princípio da impessoalidade, conforme aponta Miragem (2011, p. 94), significa que o agente público e a Administração em geral devem apresentar uma postura neutra, imparcial, uma vez que não podem privilegiar interesses de particulares ou de terceiros, devendo o atendimento de interesse individual ocorrer apenas quando resulta na concretização do interesse geral.

Nesse sentido, cabe à Administração Pública conferir tratamento equivalente aos administrados que estejam na mesma situação jurídica. A Administração Pública também deve se abster de utilizar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção de partidos políticos e agentes públicos, agindo de forma contrária ao interesse público e comprometendo a imparcialidade da atuação administrativa (PINTO, 2008).

Por fim, o princípio da publicidade, conforme destaca Pinto (2008), significa que deve ser assegurado aos interessados amplo acesso ao conteúdo dos atos administrativos, para que dessa forma seja possível o seu controle pelos administrados. Além disso, é assegurado o acesso a informações e a obtenção de certidões para fins de defesa de direitos e esclarecimentos de situações de caráter pessoal dos administrados. A Constituição Federal traz como normas concretizadoras desse princípio os incisos LX, XIV, XXXIII e LXXII do artigo 5º da Constituição da República. Como limites ao princípio da publicidade, destacam-se a defesa da privacidade, em casos específicos que devam permanecer em segredo de justiça, por exemplo, e nos casos em que o sigilo é imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado.

Importante destacar, a partir dessa breve análise, que, cada vez mais, se observa uma mudança nos paradigmas interpretativos dos princípios constitucionais da Administração Pública. Se estes antes eram valores que guiavam a atuação administrativa, atualmente, cada vez mais se exige a especificação das condutas necessárias à concretização dos fins pretendidos, o que vincula a atuação dos agentes públicos.

Ademais, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado não é absoluto. Por essa razão, conforme observa Binenbojm (2006, p. 119), diante do confronto entre interesses públicos e privados é necessário fazer um juízo de ponderação, devendo ser privilegiada a opção que garanta, na maior medida possível, a harmonização entre os direitos e princípios constitucionais envolvidos.

3 CARACTERÍSTICAS E PRINCIPAIS FUNÇÕES DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA

A função de Oficial de Justiça é milenar, uma

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA

Flávia Aguiar Cabral Furtado Pinto e Carlos Eduardo Furtado Pinto

das mais antigas de que se tem conhecimento, sendo contemporânea à própria intervenção judicial, uma vez que o juiz sempre se valeu de um auxiliar para cumprir as suas ordens, fossem elas de comunicação ou de execução. É possível comprovar a longevidade da profissão, inclusive, por meio de uma passagem bíblica que dispõe: "Nomeie juizes e oficiais de justiça para cada uma das suas cidades [...]" (BÍBLIA, Deutoronômio, 16,18)

O Oficial de Justiça exerce uma função de Estado, mais especificamente do Poder Judiciário, auxiliando o juiz no cumprimento das decisões por ele prolatadas. Compete-lhe efetivar as ordens judiciais, utilizando-se, inclusive, da força coercitiva, quando necessário. Sua atuação é, portanto, indispensável ao prosseguimento do processo e à concretização da justiça, uma vez que é responsável por executar as diligências, de forma a tornar real o que foi determinado pelo juiz. Por isso, não basta ao Oficial de Justiça somente cumprir as ordens emanadas do juiz, mas deve procurar o meio mais eficaz na busca da verdade e da efetividade para a melhor resolução da causa. Já dizia Pires (1994, p. 17):

O oficial de justiça exerce função de incontestável relevância no universo judiciário. É através dele que se concretiza grande parte dos comandos judiciais atuando o meirinho como verdadeira longa manus do magistrado. É um auxiliar da Justiça e, no complexo de sutilezas dos atos processuais, é elemento importante para a plena realização da justiça.

Para a realização dos atos judiciais é necessário um representante do juízo e este representante é o Oficial de Justiça, não apenas para conferir-lhes validade formal, mas também para assegurar a correção do procedimento, bem como o respeito às leis e aos direitos das partes. Pelo menos três garantias fundamentais são asseguradas ao processo por meio do Oficial de Justiça: segurança, celeridade e efetividade.

Trata-se de uma tarefa eminentemente humana e que atualmente exige a qualificação de bacharel em Direito. Mesmo com o uso da tecnologia e a utilização de mecanismos eletrônicos nos dias de hoje, tal atividade, por depender de intervenção humana, preserva sua importância e sua imprescindibilidade.

Desde os tempos longínquos, a função do Oficial de Justiça tem sua importância comprovada como destacava o artigo 45 da Carta Magna de João sem Terra do ano de 1215: "Art. 45. Não nomearemos juizes, oficiais de justiça, xerifes ou bailios, que desconheçam a Lei do Reino e não se disponham a observá-la." (COMPARATO, 1999). Nota-se, portanto, por meio desta passagem, que se exigia, já naquela época, o conhecimento legal, como condição para a nomeação dos Oficiais de

Justiça. Para exercer a função, atualmente, além da exigência de ser bacharel em direito, é necessária a aprovação em concurso público, condição esta exigida desde a nossa Constituição Federal de 1988.

Não existe na legislação brasileira, constitucional ou infraconstitucional, uma lei específica que trate e delimite as atribuições do Oficial de Justiça. Há artigos em leis esparsas que trazem um rol aberto, não exaustivo, de suas atribuições. O artigo 149 no novo Código de Processo Civil define o Oficial de Justiça como um auxiliar da justiça. Já o artigo 154 do novo CPC dispõe que lhe compete:

- I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;
- II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
- III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;
- IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;
- V - efetuar avaliações, quando for o caso;
- VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa. (BRASIL, 2015)

Por meio da análise desse artigo, portanto, é possível depreender ao menos 12 atribuições inerentes ao cargo de Oficial de Justiça, quais sejam: citar, intimar, prender, penhorar, arrestar, diligenciar, executar, cumprir, auxiliar, avaliar, certificar e conciliar. Há ainda diversos outros artigos que tratam de suas atribuições.

O Código de Processo Civil elenca, ainda, como funções inerentes ao cargo de oficial de justiça: a atribuição de fazer citações, quando dispõe no artigo 245 que: "Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la", bem como, quando determina, no artigo 251 do mesmo diploma legal, que: "Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar citá-lo" (BRASIL, 2015).

Trata da possibilidade de busca e apreensão no § 2º do artigo 536 do CPC, segundo o qual: "O mandado

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA*Flávia Aguiar Cabral Furtado Pinto e Carlos Eduardo Furtado Pinto*

de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2(dois) oficiais de justiça[...]. Dispõe sobre a imissão de posse no artigo 538: “Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se trata de coisa móvel ou imóvel.” (BRASIL, 2015).

Descreve a obrigação de arrolar os bens encontrados, com a finalidade de efetuar a penhora ou justificar a sua impossibilidade no artigo 740 do CPC, que dispõe que:

O juiz ordenará que o oficial de justiça, acompanhado do escrivão ou do chefe de secretaria e do curador, arrole os bens e descreva-os em auto circunstanciado.”, bem como no §1º do artigo 836 que determina que: “Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (BRASIL, 2015).

Dispõe sobre a atribuição de penhorar e nomear depositário dos bens, quando determina no inciso IV do artigo 838 do CPC que: “A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: [...] a nomeação do depositário dos bens”. A possibilidade de arrombamento, em casos inevitáveis, está disposta no artigo 846 que preconiza: “Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando ordem de arrombamento.” (BRASIL, 2015).

O artigo 872 do CPC, por sua vez, trata da atribuição de vistoriar e emitir laudos que embasem a penhora realizada: “A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora.” (BRASIL, 2015).

O Código de Processo Penal, por sua vez, também traz algumas determinações voltadas ao cumprimento das ordens judiciais pelos Oficiais de Justiça. O artigo 218 dispõe sobre a necessidade de condução coercitiva de testemunhas em casos de não comparecimento injustificado:

Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública (BRASIL, 1941).

O artigo 504 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe sobre a atribuição do Oficial de Justiça de proceder a reintegração no emprego de empregados estáveis: “Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis, e aos não-estáveis o complemento da

indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada.” (BRASIL, 1943).

Já a lei 8245/1991(lei do inquilinato), em seu artigo 63 prevê a possibilidade de execução de mandado de despejo: “Julgada procedente a ação de despejo, o juiz determinará a expedição de mandado de despejo [...]” (BRASIL, 1991).

Além das atribuições acima dispostas, há diversas outras a serem cumpridas pelos Oficiais de Justiça. Uma importante inovação trazida pelo Código de Processo Civil, no artigo 154, foi a possibilidade de autocomposição das partes, devendo os Oficiais de Justiça certificar o interesse das partes na conciliação, assumindo, dessa forma, uma função mediadora:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:[...]

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

A atuação do Oficial de Justiça, dessa forma, não deve ser analisada de forma restritiva, uma vez que a intenção do legislador é que a demanda seja resolvida da forma menos conflituosa possível. A função teleológica da lei é a pacificação social, por isso, o Oficial de Justiça não ficará adstrito a certificar uma proposta de acordo das partes, mas poderá questioná-las a respeito do interesse na autocomposição, bem como orientá-las a respeito dessa possibilidade e dos procedimentos necessários à sua concretização.

Na realidade, antes mesmo dessa previsão legal, os Oficiais de Justiça já exerciam o papel de conciliadores, ora estimulando acordos, ora facilitando o contato entre as partes, ou, até mesmo, sugerindo o pagamento parcelado da execução conforme prevê o artigo 916 do Código de Processo Civil.

A prática tem demonstrado que muitas demandas são solucionadas em razão dessa relevante atitude do Oficial de Justiça. No entanto, antes dessa previsão legal, nada ficava registrado no processo. Com essa inovação do Código de Processo Civil, que previu expressamente a possibilidade de certificar a proposta de acordo, fica evidenciada a atuação direta do Oficial de Justiça quando a demanda for solucionada a partir de sua intervenção. Além dessa inovação prevista no CPC, possivelmente, em razão do uso da tecnologia e da utilização de mecanismos eletrônicos, novas atribuições serão dadas a esses profissionais.

Diante do que foi exposto, percebe-se que a atuação do Oficial de Justiça é imprescindível para a resolução do processo, uma vez que, a partir de sua intervenção, a sentença do juiz sai do papel e passa para o campo da concretude, se materializa. Como longa manus do juiz sua função no processo, longe de se tornar obsoleta, tende a se fortalecer, com o incremento

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA*Flávia Aguiar Cabral Furtado Pinto e Carlos Eduardo Furtado Pinto*

de novas e importantes atribuições, mormente a partir das inovações tecnológicas que tendem a impactar, cada vez mais, a atuação do Poder Judiciário.

4 A ATUAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: LIMITES E POSSIBILIDADES

O Oficial de Justiça, como agente público que exerce função de Estado e representa o Poder Judiciário, na condição de longa manus do juiz, está sujeito à obediência aos princípios constitucionais que regulam a atuação da Administração Pública em geral. Nessa perspectiva, seus atos devem obedecer os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. Diante disso, busca-se analisar como os referidos princípios aplicam-se às diversas atribuições do Oficial de Justiça, legitimando ou limitando suas condutas.

Entre as atribuições do Oficial de Justiça que decorrem do princípio da publicidade destacam-se: as citações e outros atos de comunicação oficial, como notificações e intimações, que têm a função de informar as partes, dando-lhes, conforme o caso, a chance de impugná-los ou de efetuar o pagamento dentro do prazo oportuno, evitando, dessa forma, a constrição forçada de bens.

Ressalte-se, ainda, que toda a sua atuação precisa constar de certidão que descreva minuciosamente o que ocorreu durante a diligência, o que confere publicidade ao ato e demonstra a imparcialidade do agente público. A certidão do Oficial de Justiça tem fé pública, nas palavras de Buzaid (apud NARY, 1992, p. 19):

Embora seja executor de ordens judiciais, conferiu-lhe a lei uma prerrogativa de suma importância no processo: o poder de certificar. Do poder de certificar se diz que está insito na autoridade suprema do Estado. Quem o exerce não é servidor de condição subalterna. É um órgão de fé pública, cujas certidões asseguram o desenvolvimento regular e normal do processo. A circunstância de ter os Oficiais de Justiça maior liberdade de ação no direito Alemão, Italiano e Francês e acentuada dependência das determinações expedidas pelo Juiz no direito brasileiro não lhes diminui a dignidade da função, que residem verdadeiramente na fé pública os atos que praticam. Só se dá poder de certificaste, inerente à fé pública, a cargo de grande relevância. Não se lhe empresta a qualquer Órgão Burocrático, pois a fé pública é bem jurídico que mereceu até a tutela penal do Estado. Tudo isso revela a magnitude da fé pública, magnitude que não deixa de refletir-

se nos cargos e pessoas que a possui, tal como acontece com o Oficial de Justiça.

A fé pública do Oficial de Justiça decorre do princípio da supremacia do interesse público, uma vez que o Estado, representado pelo agente público, intervém nas relações entre particulares com o fim de atuar como pacificador social. No entanto, ressalte-se que essa prerrogativa do Oficial de Justiça não é absoluta, uma vez que as partes podem apresentar provas que invalidem os fatos alegados na certidão.

No que tange ao princípio da moralidade administrativa, compete ao Oficial de Justiça exercer suas atribuições com probidade sendo vedado o uso do cargo com o fim de lograr proveito pessoal e o recebimento de vantagens de qualquer natureza para praticar, deixar de praticar ou retardar ato que emana de ordem judicial. O artigo 17 da lei 8112/1990 que regulamenta a atuação dos servidores públicos em âmbito federal dispõe que é proibido:

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; [...]

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições. (BRASIL, 1990)

Caso o agente público federal pratique qualquer dessas faltas, o dever de probidade restará violado estando sujeito à pena de demissão, nos termos do artigo 132, IV da lei 8112/90.

Nessa perspectiva, observa-se que o princípio da moralidade administrativa, alinhou-se à visão de Ávila (2005), segundo a qual não basta que esse princípio apenas se preste a trazer valores que devam ser seguidos pela Administração Pública, sendo necessário que o Estado efetivamente adote comportamentos que levem à sua concretização.

Com relação ao princípio da eficiência, ressalte-se que compete ao Oficial de Justiça cumprir as diligências com a maior perfeição técnica e com a maior brevidade possível, razão pela qual, as diligências devem ser cumpridas dentro de um prazo estabelecido por cada Tribunal.

Importante ponderar, contudo, uma questão que sempre perpassa o cotidiano desses profissionais: o que privilegiar? A celeridade no cumprimento dos mandados ou o efetivo cumprimento da diligência, ainda que decorra muito tempo para que o destinatário seja encontrado?

Como forma de solucionar a questão é sempre importante utilizar um juízo de ponderação para avaliar a situação buscando não cumprir os mandados de forma aligeirada, o que comprometeria a perfeição técnica da diligência, mas cuidando para que não decorra um lapso de tempo demasiado. Essa solução

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA*Flávia Aguiar Cabral Furtado Pinto e Carlos Eduardo Furtado Pinto*

afina-se à perspectiva de Ávila (2005) segundo a qual a Administração Pública não está obrigada a adotar sempre o meio “mais intenso”, “melhor” e “mais seguro” para atingir o fim pretendido. Por outro lado, também não poderá adotar o meio “menos intenso”, “pioor” e “menos seguro”, ou estará infringindo seu dever de agir com eficiência.

O princípio da imparcialidade deve perpassar toda a atuação do Oficial de Justiça, não devendo esse agente público atuar de forma a beneficiar qualquer das partes ou terceiros em detrimento da dignidade da função pública.

Nesse sentido, o artigo 117 da lei 8112/90 ao tratar das proibições dos servidores públicos federais, dispõe que a eles é vedado: “XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro” (BRASIL, 2019).

Observa-se, portanto, que o Oficial de Justiça, como forma de garantir a imparcialidade, não deve assumir uma posição parcial em relação às partes e atuar como procurador de qualquer delas. No máximo, pode orientá-las no que tange a procedimentos que devem adotar para que possam obter a melhor prestação jurisdicional possível. Nessa perspectiva, conforme salientado anteriormente, o Código de Processo Civil previu a possibilidade de certificação, pelo Oficial de Justiça, do interesse de qualquer das partes na autocomposição.

O princípio da legalidade, por sua vez, deve orientar todos os atos do Oficial de Justiça. Nos casos de atos como penhora, arrombamento, condução coercitiva de testemunhas e despejo, por exemplo, a legalidade é aplicada de forma estrita, ou seja, o agente público somente pode atuar nos estritos limites em que a lei autoriza e prescreve de forma expressa, por meio do mandado judicial.

Isso ocorre porque, inversamente da perspectiva de legalidade em sentido amplo defendida por Cordeiro e Mendonça (2015) e Marrara (2013), os atos do Oficial de Justiça estão amparados no poder de polícia, que decorrem do princípio da supremacia do interesse público, contudo não é absoluto, uma vez que o legislador estabeleceu limites à atuação dos Oficiais de Justiça.

Nos casos de arrombamento, por exemplo, o § 1º do artigo 846 do Código de Processo Civil determina que, caso deferido pelo juiz o pedido de arrombamento, a diligência será cumprida por dois oficiais, devendo o auto circunstanciado ser assinado por duas testemunhas que deverão acompanhar a diligência.

Observa-se, portanto, que o poder de polícia e a supremacia do interesse público, são relativizados, uma vez que as testemunhas presentes no momento

da diligência visam garantir a publicidade e a imparcialidade dos agentes públicos, enquanto a presença de dois Oficiais de Justiça visa garantir a imparcialidade e a eficiência.

Nas palavras de Miragem (2011, p. 97): “a publicidade, enquanto princípio que informa a atividade da Administração Pública, tem eficácia ao estabelecer como regra a possibilidade de efetivo conhecimento público dos assuntos de que trata[...]”

Da mesma forma, nos casos de penhora de bens, o princípio da publicidade deve ser observado, devendo o executado ser intimado da diligência e do prazo para opor embargos, caso tenha interesse em se insurgir contra o valor da avaliação ou dos bens penhorados pelo Oficial de Justiça. Ademais, a publicidade do ato, por meio do auto circunstanciado e da certidão têm a função de demonstrar a imparcialidade do agente público.

Observa-se, portanto, que os princípios constitucionais da administração pública, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, são aplicáveis ao exercício das funções de Oficial de Justiça, no entanto, sua aplicabilidade ocorra de maneiras distintas, de forma a possibilitar um maior equilíbrio, uma vez que os direitos fundamentais individuais não podem sofrer restrições absolutas em nome do princípio da supremacia do interesse público.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do advento da Constituição Federal de 1988, que apresentou um caráter mais social e garantista, afinado com a perspectiva de um estado do bem-estar social, ganharam força os princípios da Administração Pública consagrados no artigo 37, quais sejam: os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Tradicionalmente esses princípios funcionavam como valores que deveriam ser buscados pela Administração Pública. No entanto, a perspectiva atual trouxe um novo paradigma interpretativo para os princípios, uma vez que compete ao Estado efetivamente estabelecer as condutas necessárias à efetiva concretização dos fins almejados.

Nessa perspectiva, observa-se que o Oficial de Justiça, como longa manus do Juiz e representante do Poder Judiciário está adstrito a todos os princípios inerentes à Administração Pública, cabendo ao legislador, em várias situações, determinar as condutas que serão efetivamente adotadas para atingir a concretização da finalidade pública.

Ressalte-se, ainda, que o poder de polícia, que emana do princípio da supremacia do interesse público, que se materializa por meio de atos como: penhora,

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA

Flávia Aguiar Cabral Furtado Pinto e Carlos Eduardo Furtado Pinto

arrombamento, despejo, entre outros, é restringido pelo princípio da legalidade estrita, uma vez o Oficial de Justiça deverá se limitar a atuar nos limites estritos do que determina expressamente o mandado judicial.

Ademais, as partes poderão acompanhar as diligências e ter acesso às certidões, autos circunstanciados e demais documentos públicos relacionados à atuação do Oficial de Justiça, o que também serve à comprovação de sua imparcialidade e eficiência.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa. **Revista eletrônica de direito do Estado**. Salvador, n. 4, 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=67>. Acesso em 17 jun. 2019.

BÍBLIA SAGRADA. Tradução, introdução e notas de Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. São Paulo: Paulus, 1990.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2006.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 jun. 2019.

_____. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 jun. 2019.

_____. **Decreto-lei nº 5.454, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17 jun. 2019.

_____. **Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 jun. 2019.

_____. **Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991**. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm. Acesso em: 17 jun. 2019.

_____. **Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e

os procedimentos a elas pertinentes. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 20 jun. 2019.

CORDEIRO NETO, H. ; MENDONCA, M. L. C. A. . A fuga da legalidade para a juridicidade e os efeitos para a administração pública. In: GOMES, Ana Paula M. de Araújo et al.(Org.). **Ensaio Jurídico**: homenagem aos 10 anos do curso de direito da FCRS Faculdade Católica Rainha do Sertão. São Paulo: Reflexão, 2015. p. 13-32.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

MARRARA, T. As fontes do direito administrativo e o princípio da legalidade. **Revista Digital de Direito Administrativo**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 23-51, 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/73561>. Acesso em 17 jun. 2019.

MIRAGEM, Bruno. **A nova administração pública e o direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NARY, Gerges. **Oficial de Justiça: Teoria e Prática**. São Paulo: LEUD, 1992.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Os princípios mais relevantes do direito administrativo. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 42, 2008.

PIRES, Leonel Baldasso. **O Oficial de Justiça princípios e prática**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.